

Jurisprudência Cível

• • •

**AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA
Nº 11.000 / EXTERNO
(2016/0186350-6)**

RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE: GERSON DE MELLO ALMADA

ADVOGADOS: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) - SP124516

GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S) - SP130665

JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454

CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723

RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E OUTRO(S) - SP227714

FLAVIA MORTARI LOFTI E OUTRO(S) - SP246694

LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410

THIAGO FERNANDES CONRADO E OUTRO(S) - SP282002

PAULA REGINA BREIM E OUTRO(S) - SP306649

CINTIA BARRETO MIRANDA E OUTRO(S) - SP291802

IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ E OUTRO(S) - SP235560

BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E OUTRO(S) - SP338368

BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP332120

BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E OUTRO(S) - SP285552

JULIA THOMAZ SANDRONI E OUTRO(S) - RJ144384

MARIEL LINDA SAFDIE E OUTRO(S) - SP343554

SAMIA ZATTAR E OUTRO(S) - SP337177

LARA MAYARA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP305340

FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E OUTRO(S) - SP306249

MARIANA STUART NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP257052

CAROLINA DA SILVA LEME E OUTRO(S) - SP312033

ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929

ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E OUTRO(S) - SP310813

BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - SP314292

RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029

MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - SP371454
JULIANA DE CASTRO SABADELL E OUTRO(S) - SP357634
ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO E OUTRO(S) - SP315186
VIVIAN PASCHOAL MACHADO E OUTRO(S) - SP321331
LARISSA MARDEGAN RIBEIRO E OUTRO(S) - SP337813
MARIANA SIQUEIRA FREIRE E OUTRO(S) - SP349064
MARILIA DONNINI E OUTRO(S) - SP357663
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP375444
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) - SP383651
AGRAVADO: CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK
PACIENTE: CLASS REPRESENTATIVES UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED
PARTE: PETROBRAS BRASILEIRO S/A – PETROBRAS E OUTROS
A. CENTRAL: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
2. A intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento como testemunha, por si, não traduz violação da garantia de autoincriminação. A simples tramitação da presente carta rogatória não acarreta prejuízo aos direitos do Agravante. Ao contrário, ao prestar seu depoimento e responder em audiência aos quesitos elencados, por óbvio, o agravante não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do princípio do *nemo tenetur se deterege*.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.000 / Externo (2016/0186350-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por GERSON DE MELLO ALMADA contra decisão de fls. 280-282 da lavra do Ministro Francisco Falcão, que concedeu o *exequatur* e encaminhou a carta rogatória à Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo para as providências cabíveis.

Os autos dão conta de que a carta rogatória foi enviada pela Justiça dos Estados Unidos da América, solicitando o testemunho de Gerson de Mello Almada, “executivo da firma Engevix, que participou como representante para a Engevix Engenharia S.A. (‘Engevix’) em reuniões do Cartel e depôs sobre a estrutura interna e as regras que regulavam o Cartel. Os Réus da Petrobras alegam que, à luz destes fatos, as informações solicitadas de Almada serão, provavelmente, relevantes às defesas dos Réus da Petrobras e à contestação das alegações dos Autores de que os Réus da Petrobras participaram das atividades do Cartel e beneficiaram-se das mesmas” (fls. 8-9), conforme texto rogatório.

A intimação prévia, *via* postal, foi recebida (fls. 250-251), e o Interessado apresentou impugnação às fls. 253-262.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 276-277, opinou pela concessão da ordem.

Em decisão de fls. 280-282, foi concedido o *exequatur* e encaminhando os autos à Justiça Federal de São Paulo para o cumprimento da diligência.

Dá o presente agravo interno, questionando a impossibilidade do *exequatur*.

Alega o Agravante que “a Carta Rogatória encaminhada pelas autoridades norte-americanas não pode ser cumprida, na medida em que a documentação que a instrui não possibilita o entendimento adequado acerca do conteúdo da ação instaurada nos Estados Unidos da América” (fl. 294). Afirma que a “carta rogatória traz descrição bastante restrita quanto ao teor da lide originária, limitando-se a apresentar sumário da demanda instaurada perante o Juízo rogante, no qual constam apenas (i) a identidade de parte dos autores e dos réus da ação; e (ii) descrição excessivamente esparsa dos fundamentos deduzidos na lide (fls. 7/10)” (fl. 295).

Sustenta violação da ordem pública e da garantia ao silêncio, na medida em que “os questionamentos formulados na ação ajuizada na Corte do Distrito Sul de Nova York envolvem matéria discutida em **ação criminal** ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Agravante [...] Enquanto, nos autos da ação norte-americana, o Peticionário é testemunha, submetendo-se ao dever de pronunciar a verdade, na ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR, o peticionário é réu, possuindo inúmeras garantias inerentes à sua condição. Neste ponto, merece especial destaque a extensa disciplina legal que impõe à testemunha o dever de dizer a verdade. Mais especificamente, o artigo 458 do Código de Processo Civil estabelece que ‘ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado’, e prossegue, no parágrafo único, prevendo que o ‘juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade’ [...] Diante desse cenário, eventual concessão do *exequatur* colocaria o Agravante em difícil situação. Se, por um lado, ele pode se sujeitar às severas penalidades decorrentes da violação do compromisso com a verdade, de outro, seu testemunho pode ser interpretado de forma equivocada, prejudicando sua defesa na ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR” (fls. 297-298).

Requer, desse modo, “o provimento ao presente agravo regimental, reformando-se a r. decisão agravada, com a consequente rejeição do *exequatur* à Carta Rogatória” (fl. 299).

Diante da ausência de efeito suspensivo no agravo regimental, os autos foram encaminhados à Justiça Federal para o cumprimento da comissão.

Às fls. 306-308, constam documentos que comprovam que a audiência de instrução foi marcada para o dia 8/11/2016, às 14h30.

Em petição à fl. 312, o Agravante requer a suspensão da audiência em face do princípio da colegialidade, consoante o art. 216-U do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que foi indeferida.

É o relatório.

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.000 / Externo (2016/0186350-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.
2. A intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento como testemunha, por si, não traduz violação da garantia de autoincriminação. A simples tramitação da presente carta rogatória não acarreta prejuízo aos direitos do Agravante. Ao contrário, ao prestar seu depoimento e responder em audiência aos quesitos elencados, por óbvio, o agravante não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do princípio do *nemo tenetur se deterege*.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que alega a parte Agravante, a carta rogatória está acompanhada com os documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte Interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia.

Na hipótese, existe o pedido de diligência formulado pela Justiça rogante em que delinea a ação civil pública ajuizada contra a empresa Petróleo Brasileiro S. A. – PETROBRAS pelo *Class Representatives Universities Superannuation Scheme Limited, North Carolina Department of Satte Treasurer e Employees Retirment System of the State of Hawaii*, estando, portanto, preenchidos os requisitos necessários.

Nesse sentido, veja-se julgado:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica *in casu*.

II - O ofício de encaminhamento de documentos pela autoridade central brasileira ou pela via diplomática garante a autenticidade dos documentos, bem como da tradução enviada pela Justiça rogante, dispensando, assim, legalização, autenticação e outras formalidades.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na CR 8.553/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 29/04/2015).

De outro lado, o Agravante entende que a concessão do *exequatur* à carta rogatória viola a ordem pública, pois seria compelido a tratar – na condição de testemunha em *class action* ajuizada pelas classes compostas por todas as pessoas e entidades que compraram títulos mobiliários da Petróleo brasileiro S. A. – acerca de fatos envolvidos em demandas criminais ajuizadas contra si perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR.

No polo passivo da referida ação, objeto da carta rogatória, figura a companhia petroleira, bem como outras pessoas, identificadas apenas parcialmente pelos documentos encaminhados pelas autoridades norte-americanas. Não é possível fazer nenhum tipo de ilação sobre a qualidade do Agravante (parte ou testemunha) naquela demanda, sobretudo porque o juízo de delibação do egrégio STJ é limitado, estando impedido de adentrar ao mérito da causa, somente podendo versar sobre a inteligência da decisão. Na condição de parte, o depoimento que se pretende impedir, com a rejeição do *exequatur* à carta rogatória, ocorre em processo de natureza não penal, *class action*, cuja efetivação no Brasil observa a nova redação do Código de Processo Civil, que assim dispõe no art. 379, *caput*: “Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: [...]”. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a garantia contra a autoincriminação abrange as testemunhas, em relação aos questionamentos que possam lhe causar prejuízo, em respeito ao art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição da República. É essa a norma que garante *status* constitucional ao princípio “*nemo tenetur se detegere*” (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual **ninguém** é obrigado a produzir provas contra si.

Assim se observa do recente precedente do Excelso Pretório:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, VI, VII, DA LEI 9.613/1998. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: HIPÓTESE EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL CISÃO DO PROCESSO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 86, §4º DA CONSTITUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA: INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA: REGIME DE SIGILO E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP: INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS EM RELAÇÃO À SEGUNDA PARTE DA DENÚNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. [...].

2. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal, a garantia contra a autoincriminação se estende às testemunhas, no tocante às indagações cujas respostas possam, de alguma forma, causar-lhes prejuízo (cf. HC 79812, Tribunal Pleno, DJ de 16-02-2001). 3. A previsão constitucional do art. 86, §4º, da Constituição da República se destina expressamente ao Chefe do Poder Executivo da União, não autorizando, por sua natureza restritiva, qualquer interpretação que amplie sua incidência a outras autoridades, nomeadamente do Poder Legislativo. Precedentes. 4. Tratando-se de colaboração premiada contendo diversos depoimentos, envolvendo diferentes pessoas e, possivelmente, diferentes organizações criminosas, tendo sido prestados em ocasiões diferentes, em termos de declaração separados, dando origem a diferentes procedimentos investigatórios, em diferentes estágios de diligências, não assiste a um determinado denunciado o acesso universal a todos os depoimentos prestados. O que a lei lhe assegura é o acesso aos elementos da colaboração premiada que lhe digam respeito. 5.[...] 11. Denúncia parcialmente recebida, prejudicados os agravos regimentais. (Inq 3983, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016; grifei).

Está evidente, pois, que a intimação de qualquer pessoa para prestar depoimento como testemunha, por si, não traduz violação do direito à intimidade e à preservação do sigilo de dados e informações. A tramitação da presente carta rogatória não acarreta prejuízo aos direitos do Agravante. Ao contrário, ao prestar seu depoimento e responder em audiência aos quesitos elencados na fls. 8-15, por óbvio, ele não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do princípio do *nemo tenetur se deterege*.

Dessa forma, mostra-se descabido o argumento de violação do direito de silêncio, pois o fato de ser Réu na ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000/PR, conhecida como

Operação Lava Jato, não impede seu testemunho, ou sua inquirição, para instrução de ação coletiva relativa a direitos decorrentes de títulos mobiliários da Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A. e outros, na medida em que não é obrigado a produzir provas contra si próprio.

Destaca-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INQUIRÇÃO DO INTERESSADO, COMO TESTEMUNHA, EM PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO ROGANTE. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL, DA ORDEM PÚBLICA E DOS BONS COSTUMES. INOCORRÊNCIA. I- para concessão do *exequatur*, não é necessário que a comissão venha instruída com todos os documentos citados na inicial, bastando aqueles suficientes para que o interessado tenha ciência do processo em trâmite no Juízo rogante e compreenda a controvérsia. II- *Ao prestar depoimento como testemunha, o interessado não será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do brocardo nemo tenetur se deterege.* Agravo regimental improvido. (AgRg na CR nº 10.078/EX, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 28/06/2016).

Saliente-se que a situação de fato está consolidada no tempo, pois o *exequatur* foi devidamente cumprido pela Justiça Federal, em audiência de inquirição realizada no dia 8 de novembro de 2016, às 14h30, no Juízo da 10.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Conforme TERMO DE AUDIÊNCIA anexado, o depoimento do Agravante foi colhido pelo Juiz Federal Substituto, Tiago Bologna Dias, na presença de advogado regularmente constituído, gravado em mídia digital, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e sem nenhum protesto digno de nota sobre eventual violação do direito de não produzir prova contra si mesmo (fl. 336).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0186350-6

PROCESSO ELETRÔNICO CR AgInt na 11.000 / US

Números Origem: 08099007516201611 201602375 60192016 8099007516201611

EM MESA

JULGADO: 16/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora do AgInt

Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE: CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK

INTERES. : GERSON DE MELLO ALMADA

ADVOGADOS: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) - SP124516

GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S) - SP130665

JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454

CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723

RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E OUTRO(S) - SP227714

FLAVIA MORTARI LOFTI E OUTRO(S) - SP246694

LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410

THIAGO FERNANDES CONRADO E OUTRO(S) - SP282002

PAULA REGINA BREIM E OUTRO(S) - SP306649

CINTIA BARRETO MIRANDA E OUTRO(S) - SP291802

IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ E OUTRO(S) - SP235560

BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E OUTRO(S) - SP338368

BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP332120

BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E OUTRO(S) - SP285552

JULIA THOMAZ SANDRONI E OUTRO(S) - RJ144384

MARIEL LINDA SAFDIE E OUTRO(S) - SP343554

SAMIA ZATTAR E OUTRO(S) - SP337177

LARA MAYARA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP305340

FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E OUTRO(S) - SP306249

MARIANA STUART NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP257052

CAROLINA DA SILVA LEME E OUTRO(S) - SP312033

ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929

ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E OUTRO(S) - SP310813

BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - SP314292
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029
MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - SP371454
JULIANA DE CASTRO SABADELL E OUTRO(S) - SP357634
ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO E OUTRO(S) - SP315186
VIVIAN PASCHOAL MACHADO E OUTRO(S) - SP321331
LARISSA MARDEGAN RIBEIRO E OUTRO(S) - SP337813
MARIANA SIQUEIRA FREIRE E OUTRO(S) - SP349064
MARILIA DONNINI E OUTRO(S) - SP357663
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP375444
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) - SP383651
PACIENTE: *CLASS REPRESENTATIVES UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED*
PARTE: PETROBRAS BRASILEIRO S/A – PETROBRAS E OUTROS
A. CENTRAL: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Objetos de cartas precatórias/de ordem - Oitiva

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: GERSON DE MELLO ALMADA
ADVOGADOS: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) - SP124516
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S) - SP130665
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454
CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E OUTRO(S) - SP227714
FLAVIA MORTARI LOFTI E OUTRO(S) - SP246694
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E OUTRO(S) - SP221410
THIAGO FERNANDES CONRADO E OUTRO(S) - SP282002
PAULA REGINA BREIM E OUTRO(S) - SP306649
CINTIA BARRETO MIRANDA E OUTRO(S) - SP291802
IZABEL DE ARAÚJO CORTEZ E OUTRO(S) - SP235560
BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E OUTRO(S) - SP338368
BRUNA MARIA ANCHIETA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S) - SP332120
BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E OUTRO(S) - SP285552
JULIA THOMAZ SANDRONI E OUTRO(S) - RJ144384

MARIEL LINDA SAFDIE E OUTRO(S) - SP343554
SAMIA ZATTAR E OUTRO(S) - SP337177
LARA MAYARA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP305340
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E OUTRO(S) - SP306249
MARIANA STUART NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP257052
CAROLINA DA SILVA LEME E OUTRO(S) - SP312033
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929
ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E OUTRO(S) - SP310813
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - SP314292
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - DF048029
MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS E OUTRO(S) - SP371454
JULIANA DE CASTRO SABADELL E OUTRO(S) - SP357634
ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO E OUTRO(S) - SP315186
VIVIAN PASCHOAL MACHADO E OUTRO(S) - SP321331
LARISSA MARDEGAN RIBEIRO E OUTRO(S) - SP337813
MARIANA SIQUEIRA FREIRE E OUTRO(S) - SP349064
MARILIA DONNINI E OUTRO(S) - SP357663
FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - SP374769
BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP375444
PATRICIA GAMARANO BARBOSA E OUTRO(S) - SP383651
AGRAVADO: CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DE NOVA YORK
PACIENTE: *CLASS REPRESENTATIVES UNIVERSITIES SUPERANNUATION SCHEME LIMITED*
PARTE: PETROBRAS BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS
A.CENTRAL: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.